

PROCESSO Nº	5783-5/2012
INTERESSADO	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ARAGUAIA
ASSUNTO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
EMBARGANTE	FILEMON GOMES COSTA LIMOIEIRO
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

Preliminarmente, destaco que o recurso preenche os requisitos processuais de admissibilidade elencados nos incisos do artigo 273 da Resolução nº 14/2007, de modo que o conheço e passo à análise de mérito.

O embargante, em suas razões recursais, afirma que o *decisum* combatido é obscuro e omissor por não apontar com clareza qual impropriedade levou ao julgamento pela irregularidade das contas e por deixar de fundamentar, com base na Resolução Normativa TCE nº 17/2010, a dosimetria das sanções impostas.

Argumenta, ainda, que a decisão atacada é contraditória, pois o penaliza duas vezes pelo mesmo fato, referindo-se às sanções elencadas nas alíneas “c” e “e” da proposta de voto.

Ao final, requer a aplicação de efeito infringente aos embargos de declaração para que seja alterado o mérito das contas e excluídas as multas impostas.

Pois bem. Ao analisar atentamente os autos, concluo que os embargos não

merecem lograr êxito, conforme se constatará adiante.

No que concerne à alegada ausência de fundamentação, com base na Resolução nº 17/2010, da dosimetria das multas, esclareço ao embargante que, embora não tenha citado expressamente a referida normativa em meu voto – até porque não há obrigatoriedade -, todas as sanções pecuniárias impostas observaram as prescrições nela contidas, como bem dispôs o Ministério Público de Contas ao elaborar, em seu parecer, o quadro abaixo:

Irregularidade	Enquadramento Resolução	Sanção aplicada
DB14 (item 1) e CB01 (itens 5 e 14)	Art. 6º, II, “a” - De 11 a 20 UPF/MT	Multa de 15 UPF/MT
MB03 (itens 2 e 12) - Reincidência	Art. 6º, II, “c” - De 20 a 30 UPF/MT	Multa de 20 UPF/MT
HB04 (item 9)	Art. 6º, II, “a” - De 11 a 20 UPF/MT	Determinação
HB06 (item 10) - Reincidência	Art. 6º, II, “c” - De 20 a 30 UPF/MT	Multa de 20 UPF/MT
MB01 (item 11)	Art. 6º, II, “a” - De 11 a 20 UPF/MT	Multa de 11 UPF/MT

Cabe ressaltar, ainda, que todas as multas foram expressamente fundamentadas no art. 75 da Lei Orgânica deste Tribunal, conforme fls. 373/374-TCE.

Sendo assim, e em virtude da não obrigatoriedade de citação expressa da RN nº 17/2010, mas somente de observância aos seus parâmetros, o que foi seguido à risca em minha proposta de voto, considero que não há obscuridade nem omissão no presente ponto.

Quanto à arguição de omissão sobre qual impropriedade levou ao julgamento irregular das contas, também não a considero merecedora de qualquer alteração na proposto de voto e/ou no Acórdão. Isso porque, no caso em análise, não foi apenas uma

impropriedade que formou o juízo de convencimento deste Relator e dos demais julgadores, mas sim a totalidade, diversidade e reincidência delas, as quais denotaram atos praticados com grave infração às normas legais que comprometeram a gestão do CISA.

Outrossim, em relação ao alegado *bis in idem*, não dou razão ao recorrente, pois, quem lê a proposta de voto completa facilmente identifica que a multa de 20 UPF/MT, elencada na letra “c” de seu dispositivo, foi imposta em decorrência do envio intempestivo da carga do mês de dezembro/2011, do não-envio das licitações homologadas e dos contratos firmados no exercício de 2011 ao Sistema Aplic, conforme irregularidades 2.1, 2.2, 2.3, 12.1, 12.2 e 12.3 (fls. 365/368-TCE).

Já a multa de 11 UPF/MT, elencada na letra “e” do dispositivo da proposta de voto, foi imposta devido ao não-envio, ao TCE/MT, dos documentos relativos ao Pregão nº 02/2011 e publicações de aditivos, conforme irregularidades 11.1 e 11.2 (fls. 372/373-TCE).

Nota-se que são duas multas, com valores diferentes e foram aplicadas em razão de atos irregulares diversos, originados de condutas díspares, motivo pelo qual não há que se falar em dupla penalização.

DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

Diante do exposto, acolho o parecer nº 5.297/2012 do Ministério Público de Contas e apresento proposta de voto no sentido de:

- a) **conhecer** do presente recurso de Embargos de Declaração;
- b) no mérito, **IMPROVÊ-LO**, mantendo-se incólumes todos os termos das razões do voto e do Acórdão nº 304/2012 – SC.

Nos termos do artigo 104, III, alínea “a” do Regimento Interno, é a proposta de voto.

Cuiabá, 19 de dezembro de 2012

RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto
Relato